

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 132 • Número 169 • São Paulo, quinta-feira, 15 de setembro de 2022

86 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02 SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DI ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO - A PARTIR DO 46º (QUADRAGÉSIMO SEXTO) DIA ESTARÁ CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EM CASOS PARTICULARES, PREVISTOS NO EDITAL OU NO CONTRATO, SUJEITANDO-SE À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO QUARTO DESTA RESOLUÇÃO.

4º - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO SERVIÇO, COMPRA OU OBRA PODERÃO SER APLICADAS À CONTRATADA AS SEGUINTE PENALIDADES:

I - MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA; OU (...)

(6)
ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)
F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO Nº 10/2022

Institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Programa de Residência em Gestão Pública e Controle Externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista no inciso IV do artigo 114 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios previstos no artigo 37 da Constituição da República, dentre eles o da eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da mesma Carta consagra um conceito amplo de direito à educação, concebendo suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo e sua especial relevância para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de motivar e comprometer os recursos humanos, propiciando-lhes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Residência em Gestão Pública e Controle Externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa objetiva propiciar a aproximação com a comunidade acadêmica, por meio da seleção de estudantes de mestrado ou doutorado para atuarem, por período determinado, em atividades de ensino, pesquisa e extensão relacionados a temas da Administração Pública de interesse do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Residência em Gestão Pública e Controle Externo consiste na seleção e acompanhamento de aluno-residente, em processo seletivo aberto a estudantes cursando programas de mestrado ou doutorado em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, devidamente comprovada, nas vagas definidas em edital.

§ 1º - Compete ao Departamento Geral de Administração a instrução do processo com vistas a divulgação do edital de chamamento dos alunos, em atendimento ao Ato do Presidente, que trata o artigo 3º da presente Resolução.

§ 2º - Compete à Escola Paulista de Contas Públicas Presidente Washington Luís a supervisão do programa.

Artigo 3º - A definição do número de vagas disponíveis e dos valores da bolsa-auxílio mensal, das formações específicas e das áreas de atuação do programa, serão fixados por ato da Presidência.

Artigo 4º - O residente exercerá as atividades afeitas à residência nos setores cuja atuação esteja relacionada a projetos a serem desenvolvidos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebendo orientações, instruções e ensinamentos práticos pertinentes à atuação pretendida.

Parágrafo único - O residente poderá exercer suas atividades na modalidade presencial ou remota, perfazendo carga horária semanal de 20 (vinte) horas, de acordo com o orientador pela supervisão do programa.

Artigo 5º - São atividades a serem exercidas pelo residente:

I - realização de pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência;

II - elaboração de relatórios, estudos, minutas e documentos;

III - frequência e participação como instrutor a aulas e palestras promovidas pelo TCESP, mediante demanda previamente acordada;

IV - participação como tutor/instrutor de cursos em educação a distância, no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

V - revisão de materiais técnicos;

VI - análise de dados coletados e autorizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VII - frequência a aulas e eventos organizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de assuntos da respectiva área de atuação;

VIII - revisão de artigos acadêmicos, mediante demanda, da equipe da Revista "Cadernos" da Escola Paulista de Contas Públicas;

IX - demais atividades de pesquisa desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os residentes não poderão exercer atividades privativas de servidores públicos, tampouco praticar atos que vinculem este Tribunal ou, ainda, atuar de forma isolada nas atividades finalísticas e típicas do Controle Externo da Administração Pública.

Artigo 6º - O ingresso no programa dar-se-á após a aprovação em processo seletivo constituído de prova, títulos, experiência profissional e entrevista, de caráter eliminatório e classificatório, e a designação por ato da Presidência, após a celebração do Termo de Admissão, com o respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único - O processo seletivo será realizado mediante publicação do edital no Diário Oficial, bem como no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e coordenado pela Escola Paulista de Contas Públicas.

Artigo 7º - O edital de abertura do processo seletivo deverá constar, dentre outras, as seguintes disposições:

I - definição do número de vagas disponíveis

II - cronograma do processo seletivo;

III - formações específicas e as áreas de atuação no Programa;

IV - definição de um plano de trabalho para o período do programa e alocação na respectiva área de atuação;

V - critérios de seleção (prova, títulos, experiência profissional e entrevista);

VI - início e término do programa;

VII - valor da remuneração da bolsa-auxílio, e

V - critérios de avaliação do aluno e conclusão do programa. Parágrafo único - É vedado atribuir ao residente tarefas de natureza meramente administrativa.

Artigo 8º - Os candidatos aprovados no processo seletivo serão convocados para admissão no respectivo programa, respeitando-se a ordem de classificação e o número de vagas disponibilizadas.

§ 1º - O Termo de Admissão, parte integrante do edital, deverá conter cláusula por meio da qual o residente declara estar ciente de que terá acesso a processos em andamento, informações reservadas e sigilosas relativas aos órgãos, entidades e agentes do Estado de São Paulo, sujeitas ao sigilo profissional, cuja violação acarretará o desligamento do programa, além das sanções legais cabíveis.

§ 2º - O ato de admissão implica na aquiescência ao dever de respeito às normas administrativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, em caso de advogado, na abstenção ao direito de exercer a advocacia na esfera extrajudicial ou judicial em qualquer juízo, instância ou tribunal, em face o Estado de São Paulo e dos Municípios jurisdicionados a esta Corte, bem como de suas respectivas entidades da Administração Direta ou Indireta, enquanto durar o programa.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, os artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico nº 1, de 15 de julho de 2010, que permite aos alunos bolsistas o exercício de outra atividade remunerada, desde que autorizados pelo respectivo orientador e devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

Artigo 9º - O Programa de Residência terá duração definida no Edital para cada vaga aberta, conforme as especificações do projeto vinculado e não criará vínculo de trabalho ou emprego entre o residente e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30 (trinta) dias de recesso, incluindo nesse cômputo o período de suspensão das atividades, nos meses de dezembro/janeiro, definido em ato da Presidência e publicado no Diário Oficial, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

Artigo 11 - O controle da frequência será feito mensalmente a partir de relatório das atividades, conforme previsão do plano de trabalho e condições definidas no Edital.

§ 1º - Será desligado o residente que não cumpra as atividades previstas ou não apresente justificativas para eventuais atrasos nas entregas ou ausências quando de atividades presenciais.

§ 2º - O residente será avaliado trimestralmente pelo responsável pela área alocada, na forma definida no Edital, sob pena de desligamento do programa e/ou penalidades cabíveis, observados em cada caso concreto.

§ 3º - O residente deverá apresentar à Escola Paulista de Contas Públicas, ao início e ao fim, o comprovante de matrícula, de modo a demonstrar, durante a vigência do Programa, o vínculo com a Instituição de Ensino, sob pena de devolução dos valores recebidos a título de auxílio, em caso de desistência ou reprovação.

Artigo 12 - Cumpridos os requisitos de frequência e obtida a aprovação em procedimento de avaliação, nos termos do ato normativo local, o residente fará jus ao Certificado de Conclusão de Programa de Residência.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da instituição do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RESOLUÇÃO Nº 11/2022

Dispõe sobre a criação, implementação e regulamentação do ambiente eletrônico de julgamentos, denominado Juris Plenário Virtual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial aquelas previstas no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e no artigo 234 c.c. o inciso I do artigo 238 e artigo 239 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as experiências positivas advindas das sessões remotas de julgamento ocorridas no contexto da pandemia covid-19,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de racionalizar e aperfeiçoar as sessões de julgamentos desta Corte,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 73 do Regimento Interno com a seguinte redação:

"Artigo 73 -
.....
.....
....."

§ 4º - Sem prejuízo da regular periodicidade das sessões presenciais, as Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno poderão ser realizadas em ambiente eletrônico de julgamento observada regulamentação específica prevista em Resolução que, para todos os efeitos, será parte integrante desse Regimento."

Artigo 2º - O artigo 74 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 74 - As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º - As Sessões Ordinárias serão em número de uma por semana, realizando-se, salvo deliberação do Tribunal Pleno, às terças-feiras.

§ 2º - Sem prejuízo da regular periodicidade das sessões presenciais, as Sessões Ordinárias das Câmaras poderão ser realizadas em ambiente eletrônico de julgamento, observada regulamentação específica prevista em Resolução que, para todos os efeitos, será parte integrante desse Regimento."

Artigo 3º - Fica instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o ambiente eletrônico de julgamentos denominado "Juris Plenário Virtual".

Artigo 4º - As sessões realizadas no Plenário Virtual observarão os princípios da publicidade e da transparência, disponibilizando-se na rede mundial de computadores, em tempo real e conforme as etapas de julgamento, os relatórios dos processos apregoados para julgamento, as manifestações, os votos proferidos e o resultado das votações.

Artigo 5º - As sessões realizadas no Plenário Virtual poderão ser convocadas, oportunamente, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado em relação ao julgamento das matérias de competência do Pleno e pelos Presidentes das Câmaras para apreciação dos processos da competência desses órgãos julgadores.

Artigo 6º - Constará, obrigatoriamente, de publicação no Diário Oficial, a convocação das sessões do Plenário Virtual juntamente com a relação de processos que serão submetidos a julgamento.

§ 1º - A convocação da sessão, juntamente com a relação de processos encaminhados para julgamento em ambiente eletrônico, deverá ser publicada em dia útil, garantindo-se um intervalo não inferior a 5 (cinco) dias úteis antes do início da sessão do Plenário Virtual.

§ 2º - O processo que, por qualquer razão, for deslocado do Plenário Virtual para julgamento em sessão presencial deverá, obrigatoriamente, constar da ordem do dia a ser publicada para a sessão em que for incluído.

§ 3º - Fica facultada a divulgação da convocação e da relação de processos por qualquer outro meio de divulgação, respeitada a obrigatoriedade da publicação no veículo de comunicação oficial.

Artigo 7º - Não serão remetidos para julgamento no Plenário Virtual:

I - as contas do Governador do Estado;

II - as contas dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;

III - as matérias submetidas a julgamento reservado previstas no artigo 76 do Regimento Interno;

IV - as matérias que são objeto de Sessão Especial prevista no § 3º do artigo 73 do Regimento Interno;

V - os exames prévios de editais;

VI - as matérias relativas às concessões e permissões;

VII - as ações de rescisão e revisão de julgado;

VIII - os processos que o Relator entender conveniente encaminhar para o julgamento presencial.

Artigo 8º - As sessões do Plenário Virtual terão início no dia e hora definidos no Ato de Convocação.

§ 1º - A duração das sessões ocorridas no Plenário Virtual será definida no Ato de Convocação, não podendo ter duração inferior a 3 (três) dias úteis.

§ 2º - A duração da sessão virtual será suspensa aos Sábados, Domingos, feriados e em dias de suspensão do expediente definidos por Ato da Presidência, sendo retomada no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - Constará, obrigatoriamente, do Ato de Convocação a data e os horários de início e término da sessão virtual, a data e os horários de retomada da sessão em caso de suspensão, a data e os horários das etapas do julgamento, bem como a relação dos processos que serão julgados na sessão.

Artigo 9º - Ressalvadas as regras específicas dispostas nesta Resolução, a condução da sessão e a apuração dos votos ocorrerá de modo automático e assíncrono, com o auxílio dos recursos da tecnologia da informação, sem a necessidade de intervenção direta do Conselheiro que presidir a sessão.

Artigo 10 - A apresentação de memoriais e o requerimento de sustentações orais pelos defensores e pelas partes interessadas deverão ser realizados pelos responsáveis devidamente habilitados em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das sessões no Plenário Virtual, conforme sistemática já disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Deferido o pedido de sustentação oral, o processo será julgado em sessão presencial, observado o quanto disposto no § 2º do artigo 6º desta Resolução.

Artigo 11 - As sessões do Plenário Virtual seguirão a seguinte ordem:

I - a etapa de apresentação dos relatórios dos processos, de manifestação dos órgãos preopinantes e de declaração de impedimento e suspeição;

II - a etapa de votação.

Artigo 12 - No dia e hora definidos no Ato de Convocação, a sessão do Plenário Virtual terá início com a etapa de disponibilização dos relatórios dos processos, seguida da declaração de impedimento e suspeição e da manifestação dos órgãos preopinantes.

Artigo 13 - Iniciada a etapa de apresentação dos relatórios, os Conselheiros e os Auditores que os substituírem, os membros do Ministério Público de Contas e os representantes da Procuradoria da Fazenda do Estado deverão declarar seu impedimento ou suspeição.

Artigo 14 - Após a divulgação dos relatórios, o Ministério Público de Contas disporá de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas para solicitar vista do processo no qual ainda não se manifestou ou apresentar pedido de sustentação oral.

§ 1º - No mesmo prazo, a Procuradoria da Fazenda do Estado poderá solicitar vista dos autos, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 6º do Regimento Interno, ou ainda manifestar o interesse de produzir sustentação oral, que deverá ser requerida na conformidade do disposto no artigo 10 desta Resolução.

§ 2º - Em qualquer dessas hipóteses, o processo deverá ser apreciado em sessão presencial, observado o quanto disposto no § 2º do artigo 6º desta Resolução.

Artigo 15 - Antes de iniciada a etapa de votação, o Relator, a qualquer tempo, poderá retirar o processo da pauta de votação.

Artigo 16 - Iniciada a etapa de votação, os votos poderão ser atribuídos aos processos constantes do ambiente virtual, sem observância de qualquer ordem.

Artigo 17 - Os Conselheiros, ou os Auditores que lhes substituírem, poderão preferir voto acompanhando o Relator, pedir vista dos autos ou divergir.

§ 1º - Havendo declaração de impedimento ou suspeição o sistema eletrônico fará constar tal declaração no cômputo dos votos.

§ 2º - Solicitada a vista ou havendo declaração de divergência, o processo deixa o ambiente virtual e deverá ser apreciado em sessão presencial, observado o quanto disposto no § 2º do artigo 6º desta Resolução.

Artigo 18 - Havendo substituição do Conselheiro por Auditor no curso da Sessão do Plenário Virtual, o voto será atribuído àquele que o tiver proferido no momento da votação.

Artigo 19 - O procedimento de votação encerra-se quando terminado o tempo de votação pré-fixado no Ato Convocatório da sessão no Plenário Virtual.

Parágrafo único - Findo o prazo de votação, os processos que não tenham recebido voto de todos os votantes, excepcionada a declaração de impedimento ou suspeição, deverão ser remetidos à sessão presencial de julgamento, observado o quanto disposto no § 2º do artigo 6º desta Resolução.

Artigo 20 - Encerrada a sessão virtual de julgamento, a ata respectiva será lavrada e seguirá para apreciação dos participantes, mediante sistema SEI.

Artigo 21 - Aplica-se, no que couber, à sessão ocorrida no Plenário Virtual, as regras previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Artigo 22 - Competirá à Secretaria-Diretoria Geral expedir Ordem de Serviço regulando as rotinas internas de cadastra-

mento dos processos que serão encaminhados para julgamento no Plenário Virtual.

Artigo 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.
DIMAS RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RESOLUÇÃO Nº 12/2022

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, os artigos 234 a 239 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o artigo 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 90, caput, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 não exige publicação específica no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a aplicação analógica do artigo 4º da Lei Federal nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de eficiência administrativa e de celeridade processual,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o DOE-TCESP, como meio oficial de publicação e divulgação de seus atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral.

Parágrafo único - Excepcionados os casos nos quais a legislação impõe publicação em veículo específico, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de publicação oficial.

Artigo 2º - O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Resolução será disponibilizado sem custos e em versão assinada digitalmente, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, no domínio eletrônico "https://www.tce.sp.gov.br/diariooficial/" da rede mundial de computadores - Internet, bem como no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A publicação eletrônica atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 4º - O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo será publicado em dias úteis, facultando-se a publicação aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As edições do DOE-TCESP serão disponibilizadas a partir das oito horas da manhã.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser publicada edição extra, independentemente do horário, em razão da relevância e da urgência da matéria.

Artigo 5º - Na hipótese de que problemas técnicos dificultem o acesso ao Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os atos processuais e administrativos poderão ser republicados, não acarretando prejuízo aos interessados.

Artigo 6º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são reservados todos os direitos autorais e de publicação relativos ao seu Diário Oficial Eletrônico.

Artigo 7º - Fica autorizada a impressão do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vedando-se a sua comercialização.

Artigo 8º - Ato da Presidência definirá a data de início da publicação eletrônica do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, oportunidade em que cessarão as publicações no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Até a edição do Ato referido no caput, como período de teste, as publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo poderão ocorrer no âmbito interno concomitantemente com o Diário Oficial do Estado de São Paulo, prevalecendo este último como veículo oficial.

Artigo 9º - Será dada ampla divulgação à criação do Diário Oficial Eletrônico, devendo a presente Resolução ser publicada por 30 (trinta) dias consecutivos, no Diário Oficial em uso.

Parágrafo único - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e por repetidas vezes, o Tribunal comunicará, no Diário Oficial em uso e em outros veículos de informação, a data de início das publicações no Diário Oficial Eletrônico.

Artigo 10 - A expressão "Diário Oficial" constante da redação dos dispositivos do Regimento Interno e de outros atos normativos deverá ser compreendida como "Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

Artigo 11 - O artigo 207 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 207 - Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento da carta de ofício ou notificação, quando previstas, e demais exceções legais.

§ 1º - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

§ 2º - Nos processos eletrônicos, o prazo encerra-se às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia do término.

§ 3º - Os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.

§ 4º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, devendo a contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a regra do parágrafo anterior.

§ 5º - Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis"

Artigo 12 - Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados que suportam o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como a responsabilidade pelas respectivas cópias de segurança.

Parágrafo único - As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 14 de setembro 2022.
DIMAS RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quinta-feira, 15 de setembro de 2022 às 05:08:21

Prodesp



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente